



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Edital de Concurso Público n. 1.024.232

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Tratam os autos do edital de concurso público n. 001/2017, instaurado pela Prefeitura de Patrocínio para provimento de cargos efetivos de Fiscal Ambiental, nível X, do seu quadro de pessoal.

Os dados e documentos referentes ao edital em comento foram enviados a este Tribunal por meio do sistema informatizado deste Tribunal denominado FISCAP (f. 01/07v.), estando o edital inicial que rege o concurso disponível em meio digital no portal desta Corte de Contas¹.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 12/19v.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 21/22v.

Em cumprimento à determinação do relator de f. 23, realizada a intimação do Prefeito municipal Deiró Moreira Marra e do Secretário municipal de Administração José Maurício Ribeiro, o Procurador municipal apresentou manifestação e documentos às f. 30/88.

Após juntar o documento de f. 90, a unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 91/96.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 97/98v.

Citados às f. 101/104, os responsáveis apresentaram documentação de f. 105/177.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às

¹ Disponível em: <http://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp>. Acesso em: 06 nov. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

f. 181/185.

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Apontamentos objeto da presente ação de controle externo

A unidade técnica deste Tribunal, à f. 183v./184 de seus estudos, concluiu o seguinte:

Diante do exposto, conclui-se o que segue.

3.1 Para completa instrução dos autos é necessário o encaminhamento da seguinte documentação:

- comprovantes de publicidade do edital 01/2017 e de suas 7 erratas em jornal de grande circulação e em jornal oficial conforme determina a Súmula 116 desta Casa.

3.2 Verifica-se que permanecem as irregularidades apontadas no primeiro reexame, quais sejam:

- referência à legislação federal no item 3.1, sendo que o Município possui legislação que regulamenta a reserva de vagas para candidatos com deficiência.

- o Edital retificado estabelece a isenção da taxa de inscrição aos inscritos no CadÚnico e pertencentes a família de baixa renda, enquanto o entendimento deste Tribunal estabelece que a isenção deve ser concedida a todos os candidatos que em razão de limitação de ordem financeira não possam arcar com a referida taxa sem comprometer o sustento próprio ou de sua família, podendo esta situação ser comprovada por qualquer meio legalmente admitido”.

Em face do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Patrocínio, que conta com 1.801 (mil oitocentos e um) servidores efetivos, dos quais somente 16 (dezesseis) são portadores de deficiência, entende-se razoável a reserva de 1(uma) das quatro vagas ofertadas no certame aos portadores de necessidades especiais, apesar de corresponder a 25% dos cargos ofertados. Ressalta-se que por meio da Portaria n. 11.495, de 22/01/2018, a candidata aprovada para a referida vaga foi nomeada.

Considerando que o concurso já encerrou e os aprovados já foram nomeados, por meio da Portaria n. 11.495, de 22/01/2018, sugere esta Unidade Técnica o arquivamento dos autos, advertindo-se o gestor para que nos próximos certames realizados o edital atenda às determinações deste Tribunal evitando a previsão de cláusulas que não contenham correção monetária ou juros o que caracteriza enriquecimento ilícito por parte da Administração, bem como as demais determinações acima relacionadas e, ainda, que seja observado o princípio da ampla publicidade nos termos da súmula TCEMG n. 116, para o edital e todas as suas retificações.

Em relação à destinação de vagas para portadores de necessidades especiais extrapolando o limite máximo de 20% (vinte por cento), contrariamente ao estudo técnico deste Tribunal, este órgão ministerial reitera seu posicionamento (f. 97v./98) no sentido de que a regra do arredondamento não pode transformar o número inteiro das vagas disponibilizadas em patamar além do máximo de 20% (vinte por cento).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Ademais, conforme apontado pela unidade técnica deste Tribunal (f. 13), a despeito do art. 41 da Lei Complementar municipal n. 60/2009, do Município de Patrocínio, disciplinar a matéria e estabelecer percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos efetivos às pessoas com deficiência², foi utilizada equivocadamente a legislação federal no Edital n. 001/2017.

Oportuno asseverar que, quanto à comprovação de publicidade em diário oficial e em jornal de grande circulação, foram anexados documentos referentes à publicação do edital e erratas no Diário Oficial dos Municípios Mineiros (f. 109/176). Contudo, não foram apresentados documentos que comprovassem a publicação em jornal de grande circulação, nos termos do enunciado sumular n. 116 desta Corte.

Além disso, diferentemente do manifestado pela unidade técnica deste Tribunal, às f. 183v, entende-se não ser o caso de intimação para apresentar novos documentos, pois os responsáveis foram devidamente citados para apresentarem os documentos comprobatórios sobre os fatos apresentados nos relatórios da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (f. 101/104), tendo a unidade técnica deste Tribunal, à f. 92, apontado a ausência de comprovante de publicidade do edital e suas erratas, mesmo tendo sido assegurado contraditório e ampla defesa.

2 Consequências da presente ação de controle externo

A ocorrência das irregularidades apontadas enseja aplicação de multa ao responsável, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, não sendo necessários novos esclarecimentos.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pela entidade, o responsável sane as irregularidades verificadas no presente feito, bem como não mais as pratique em processos futuros,

² PATROCÍNIO. Lei Complementar n. 60 de 01 de outubro de 2009. Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Patrocínio, suas autarquias, fundações e câmara municipal, revoga a Lei Complementar n. 36 de 06 de fevereiro de 2006 e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.patrocinio.mg.leg.br/leis/legislacao-municipal-1>>. Acesso em: 20 nov. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

com especial destaque para a observância à norma atinente a motivação dos atos administrativos.

Além disso, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, bem como pela aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Este órgão ministerial **OPINA** ainda que este Tribunal determine ao responsável que sane as irregularidades verificadas no presente feito, bem como não mais as pratique em processos futuros devendo esta Corte adotar as medidas necessárias ao monitoramento do cumprimento dessas determinações.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2018.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG